



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. Trata-se de minuta de Circular Susep elaborada em revisão da Circular Susep nº 477, de 30 de setembro de 2013, que "*Dispõe sobre o Seguro Garantia, divulga Condições Padronizadas e dá outras providências*", a ser posta em novo processo de consulta pública.
2. Em razão das contribuições recebidas na Consulta Pública nº 24/2021, foram implementadas reformas estruturais importantes no texto, como se verá adiante. Em especial, faço referência à *vigência* da apólice, à *expectativa* e à *caracterização* do sinistro.
3. Nesse sentido, considerando o potencial impacto das alterações na operacionalização do seguro, entende-se conveniente a realização de **nova consulta pública**, pelo prazo de **30 (trinta) dias**.

DA CONSULTA PÚBLICA

4. A Susep recebeu contribuições das entidades listadas a seguir, as quais foram consolidadas no quadro abaixo junto com as respectivas análises e considerações da área proponente, na forma do parágrafo único do art.21 da Deliberação Susep n.º 222, de 2019:

PARTICIPANTES E RESUMO QUANTITATIVO DA CONSULTA PÚBLICA Nº 24/2021										
REMETENTE	DATA DO ENVIO	NOS TERMOS DO EDITAL (S/N)	Sugestões		Comentário /Dúvidas	Acatadas/ Parcialmente Acatadas		Não Acatadas	Não Aplicável*	Requer Análise PF
			Totais	Objetivas		Acatadas	Parcialmente Acatadas			
Alan de Oliveira Lopes	17/07/2021	N	1	0	1	-	-	-	-	-
Procuradoria Geral da República	17/07/2021	S	1	1	0	0	1	0	0	0
Procon SP	29/07/2021	S	10	10	0	2	5	3	0	0
Fenseg	30/07/2021	S	76	76	0	37	33	6	3	3
GETAP	30/07/2021	S	7	7	0	2	4	1	0	0
Schalch Sociedade de Advogados	30/07/2021	S	68	67	1	23	35	10	1	1
Fenaber	30/07/2021	S	18	18	0	3	13	2	1	1
Sincor SP	30/07/2021	S	1	1	0	0	1	0	0	0
Raphael Miranda Advogados	30/07/2021	S	2	2	0	0	1	1	0	0
Abrasca	30/07/2021	S	13	13	0	5	7	1	0	0
AIDA	31/07/2021	S	31	31	0	16	13	2	3	3
ANP	02/08/2021	S	16	2	14	1	1	14	0	0
Total	-	-	244	228	16	89	114	40	8	8

* Nesse campo estão contabilizadas as sugestões que não requerem posicionamento da Susep ou que se tornaram "não aplicáveis" em função da revisão ou exclusão do dispositivo em questão

5. Em linha com as premissas estabelecidas para revisão do normativo, a análise das contribuições recebidas se deu à luz da necessidade de conferir maior **transparência às operações** e reduzir a **assimetria de informação** entre as partes contratantes. Tudo no intuito de resgatar e fortalecer a **confiança do segurado** no seguro garantia.
6. Além disso, foram implementadas melhorias redacionais e técnicas para tornar o regramento mais **simples** e claro, mitigando o risco de atrito na operação do seguro, notadamente aquele derivado de má compreensão de suas estruturas.
7. Cuidou-se, por fim, de observar o viés menos *prescritivo*, que tem orientado as revisões normativas no âmbito da Susep. Abre-se, assim, espaço para o desenvolvimento de novos produtos, mais adaptados às necessidades de cada segurado.
8. Foi nesse contexto que, após estudos e debates, cujas conclusões estão documentadas no Parecer Nº 47/2021/CORES/CGRES/DIR1/SUSEP, foi produzido o texto que ora submeto à nova consulta pública.
9. Dentre as principais modificações implementadas após a consulta pública, destaca-se:
 - 9.1. **Art.2º.** A denominação "objeto principal" (inciso II) foi substituída por "objeto do seguro", com as correlatas adaptações ao longo de todo o texto. A medida busca prevenir possível confusão terminológica entre tomador e segurado, e aquela oriunda do contrato de seguro. Não houve, porém, alteração de mérito na definição.
 - 9.2. **Art.5º.** A redação colocada em consulta pública estabelecia que, *como regra*, o seguro garantiria todas as obrigações do objeto principal, ressalvadas as hipóteses elencadas em seus incisos I a III.

Redação colocada em consulta pública (SEI n.º 1058162)

Obrigações garantidas

Art. 5º O Seguro Garantia garantirá todas as obrigações do objeto principal, exceto se:

- I - houver disposição expressa em sentido contrário no objeto principal;
- II - houver disposição em senti do contrário em legislação específica; ou
- III - for expressamente solicitado pelo segurado.

Parágrafo único. Na hipótese de o Seguro Garantia não garantir todas as obrigações do objeto principal, a apólice deverá destacar esta informação, além de descrever, de forma clara e objetiva, as exatas obrigações garantidas.

9.2.1. As reflexões decorrentes da consulta pública, todavia, sinalizaram que tal formato poderia desestimular ou mesmo inviabilizar a contratação, quando não houvesse interesse na garantia *integral* das obrigações - seja por parte do segurado, seja por parte da seguradora. Ademais, a redação inicial presumia que o segurado teria ciência da possibilidade de dispensar a garantia sobre parte das obrigações - situação esta que poderia não corresponder à realidade atual do mercado.

9.2.2. Assim sendo, optou-se pela adoção de uma redação mais *flexível*. Como regra, o segurado, consultando seus interesses, passará a definir quais obrigações serão alcançadas pela garantia. Espera-se, com esse movimento, permitir a criação de produtos mais adaptados às reais necessidades dos consumidores, inclusive sob o ponto de vista da redução do custo das coberturas.

Redação proposta (SEI n.º 1167629)

Art. 5º O Seguro Garantia garantirá as obrigações do objeto do seguro, para as quais o segurado demandar cobertura.

Parágrafo único. Na hipótese de o Seguro Garantia não garantir todas as obrigações do objeto do seguro, a apólice deverá destacar esta informação, além de descrever, de forma clara e objetiva, as exatas obrigações garantidas.

9.3. **Art.º 7º e 8º.** Em função dos debates técnicos havidos após a consulta pública, as regras de vigência e renovação das apólices foram reformuladas, objetivando maior simplicidade e clareza.

9.3.1. De acordo com a proposta, o prazo de vigência da apólice, como regra, deverá ser igual ao da obrigação garantida. Nos casos tecnicamente mais complexos, a vigência da apólice poderá ser *distinta* da vigência da obrigação garantida, desde que observadas algumas exigências. Dentre essas, a manutenção da cobertura enquanto houver risco a ser coberto (art. 7º §1º). Vejamos:

Redação colocada em consulta pública (SEI n.º 1058162)

Art. 7º O prazo de vigência da apólice deverá ser definido em função do prazo de vigência da obrigação garantida, de acordo com as seguintes regras:

- I - o prazo de vigência da apólice será igual ao prazo de vigência da obrigação garantida, caso este prazo seja determinado por uma data ou por um evento; ou
- II - o prazo de vigência da apólice será igual ao prazo acordado entre as partes, caso o prazo de vigência da obrigação garantida seja indeterminado.

§ 1º No caso de o Seguro Garantia ter como objeto principal um processo, administrativo ou judicial, seu prazo de vigência deverá ser determinado pela regra do inciso I do **caput**.

§ 2º No caso de a proposta de seguro ser encaminhada posteriormente ao início de vigência da obrigação garantida, o início de vigência da apólice deverá seguir as regras gerais de seguro.

Art. 8º Para fins de renovação da apólice, a ocorrer na hipótese do inciso II do art. 7º, a seguradora deverá comunicar ao segurado e ao tomador, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias antes do final de vigência da apólice, para que manifestem interesse e adotem providências quanto à renovação.

Redação proposta (SEI n.º 1167629)

Art. 7º O prazo de vigência da apólice deverá ser igual ao prazo de vigência da obrigação garantida.

§ 1º Nos casos em que o prazo de vigência da obrigação garantida não seja previamente definido por uma data, ou nos casos em que esse prazo seja superior a 5 anos, o prazo de vigência da apólice poderá seguir regra distinta do **caput**, desde que:

- I - haja solicitação ou concordância expressa do segurado; e
- II - seja assegurada a manutenção da cobertura enquanto houver risco a ser coberto, de acordo com os termos do art. 8º.

§ 2º No caso de a proposta de seguro ser encaminhada posteriormente ao início de vigência da obrigação garantida, o início de vigência da apólice deverá seguir as regras gerais de seguro.

Art. 8º Na hipótese de que trata o §1º do art. 7º, a seguradora deverá:

- I - especificar, nas condições contratuais, os critérios para manutenção da cobertura durante todo o período de risco e o procedimento para renovação da apólice, quando for o caso, os quais não poderão gerar qualquer prejuízo à

manutenção da cobertura e aos direitos do segurado;

II - assegurar que os procedimentos e a efetivação da manutenção da cobertura e/ou da renovação da apólice ocorram antes do término de vigência da apólice; e
III - comunicar ao segurado e ao tomador a proximidade do término de vigência da apólice, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias antes desta data.

Parágrafo único. O tomador não poderá se opor a manutenção da cobertura e/ou à renovação da apólice, exceto se ocorrer a substituição da apólice por outra garantia aceita pelo segurado.

(g.n.)

9.3.2. Pretende-se assim conferir maior liberdade de negociação nas hipóteses em que o cálculo do risco for complexo, em face de obrigações com prazo de vigência muito longo ou indefinido. Além disso, a redação permite acomodar a estrutura atualmente praticada no âmbito do Seguro Garantia Judicial, com algumas alterações/exigências para correção de possíveis desvios identificados nessa estrutura.

9.3.3. O texto preserva a obrigação de a seguradora comunicar ao segurado, e ao tomador, a proximidade do término de vigência da apólice, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias (art.8º, III), em homenagem à transparência e ao dever de informação (Código de Defesa do Consumidor, art.6º).

9.3.4. Nesses termos, conclui-se que a nova redação, para além de ser mais clara e compreensível, irá assegurar adequadamente os interesses do segurado, sem onerar a contratação da garantia - situação que poderia prejudicar a competitividade do instrumento. Da mesma forma, o texto preserva as condições para manutenção do apetite do mercado à tomada do risco, seja qual for a estrutura de vigência utilizada.

9.4. **Art.10 §2º.** Houve ajuste na redação para alinhamento ao texto do art.769 do Código Civil e do art.51 da Circ. Susep n.º 621, de 2021, que trata da comunicação do agravamento do risco, nos seguintes termos:

Lei n.º 10.406, de 2002 - Código Civil

Art. 769. O segurado é obrigado a comunicar ao segurador, logo que saiba, todo incidente suscetível de agravar consideravelmente o risco coberto, sob pena de perder o direito à garantia, se provar que silenciou de má-fé.

Circ. Susep n.º 621, de 2021

Art.51. Deverá constar das condições contratuais que o segurado está obrigado a comunicar à sociedade seguradora, logo que saiba, qualquer fato suscetível de agravar consideravelmente o risco coberto, sob pena de perder o direito à indenização se ficar comprovado, pela sociedade seguradora, que silenciou de má-fé.

Redação colocada em consulta pública (SEI n.º 1058162)

Art.10. (...) §2º A alteração do objeto principal sem comunicação à seguradora, ainda que conste nas condições contratuais, somente poderá gerar perda de direito ao segurado caso agrave o risco ou sua probabilidade de ocorrência, bem como seja determinante para verificação do sinistro.

Redação proposta (SEI n.º 1167629)

Art.10. (...) §2º A alteração do objeto do seguro sem comunicação à seguradora, ainda que conste nas condições contratuais, somente poderá gerar perdas ou prejuízos ao segurado caso agrave o risco, se ficar comprovado, pela seguradora, que silenciou de má-fé.

9.5. **Art.15 §2º.** Neste caso, percebeu-se a necessidade de incluir um §2º no dispositivo, de modo a esclarecer a responsabilidade do tomador do seguro pelo pagamento do prêmio adicional, quando da alteração dos valores da apólice. Vejamos.

Alteração e atualização

Art. 9º A apólice somente poderá ser alterada mediante pedido do segurado ou com sua expressa concordância.

(...)

Art. 11. O índice e a periodicidade de atualização dos valores da apólice, quando aplicáveis, deverão ser os mesmos definidos no objeto do seguro ou em sua legislação específica.

Redação proposta (SEI n.º 1167629)

Art. 15. O tomador é responsável pelo pagamento do prêmio de seguro.

§ 1º. A apólice continuará em vigor mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convencionadas.

§ 2º O tomador também será responsável pelo pagamento de eventual prêmio adicional decorrente de alterações na apólice, nos termos do art. 9º, ou da atualização dos valores da apólice, nos termos do art. 11.

9.6. **Art.16.** As sugestões angariadas no curso da consulta pública sinalizaram a necessidade de revisão deste dispositivo, com utilização de redação mais abrangente, para acomodar a diversidade de objetos do seguro. Além disso, a nova redação pretende afastar possível confusão entre um eventual procedimento de apuração da inadimplência (*visando à possível caracterização do sinistro*, cf. art.17 §1º) com aquele destinado à

regulação do sinistro em si (art.17 §3º) .

9.6.1. Importante registrar que a *expectativa* de sinistro pode ou não ser pactuada, a depender das características do objeto segurado, e da própria vontade das partes. Assim sendo, em outras palavras, o normativo mantém a possibilidade de caracterização imediata, ou não, do sinistro, a depender do que for acordado entre as partes.

9.6.2. Caso pactuada a expectativa de sinistro, as condições contratuais deverão indicar o ato ou fato que a definirá, bem como a eventual exigência de sua comunicação à seguradora.

9.6.3. Por fim, no que se refere às consequências da falta de comunicação da expectativa de sinistro, foi suprimido o ônus inicialmente imposto à seguradora, relativo à comprovação do agravamento *intencional* do risco, como requisito a ensejar a perda de direito à indenização.

Redação colocada em consulta pública (SEI n.º 1058162)

Expectativa, caracterização e reclamação do sinistro

Art. 16. Define-se como expectativa de sinistro as eventuais inadimplências do tomador em relação à obrigação garantida ocorridas durante o prazo de vigência da apólice e que sejam anteriores à caracterização do sinistro, nos termos do art. 17.

§ 1º A previsão ou não da expectativa de sinistro dependerá das características, dispositivos e legislação específica do objeto principal quanto à necessidade ou não de comprovação da inadimplência para caracterização do sinistro.

§ 2º Caso seja prevista a expectativa de sinistro, nos termos do parágrafo anterior, as condições contratuais deverão estabelecer se haverá, ou não, a exigência de sua comunicação à seguradora, hipótese em que deverão estar descritos os critérios para esta formalização.

§ 3º A não comunicação da expectativa de sinistro de acordo com os critérios estabelecidos nas condições contratuais somente poderá gerar perda de direito ao segurado caso configure agravamento intencional do risco.

Redação proposta (SEI n.º 1167629)

Art. 16. Define-se como expectativa de sinistro o fato ou ato que indique a possibilidade de caracterização do sinistro e o início da realização de trâmites e/ou verificação de critérios para comprovação da inadimplência, nos termos do art. 17.

§ 1º Caso seja prevista a expectativa de sinistro, as condições contratuais deverão descrever claramente o ato ou fato que a define e estabelecer se haverá, ou não, a exigência de sua comunicação à seguradora, hipótese em que deverão estar descritos os critérios para esta formalização.

§ 2º Caso seja prevista a exigência de comunicação da expectativa de sinistro à seguradora, sua não comunicação de acordo com os critérios estabelecidos nas condições contratuais somente poderá gerar perdas ou prejuízos ao segurado caso configure agravamento do risco e impeça a seguradora de adotar as medidas do artigo 29.

9.7. **Art. 17.** Este dispositivo também foi alterado para evidenciar que a caracterização do sinistro se dará em função das particularidades do objeto segurado, e da própria necessidade/conveniência do segurado, com a concordância das outras partes. Nesse sentido, o sinistro poderá ser constatado de maneira *imediata*, ou então ser *precedido* de algum procedimento visando sua constatação - sendo esta última hipótese mais comum no âmbito dos contratos envolvendo a Administração Pública.

9.7.1. Evidentemente, caso a legislação de regência do objeto do seguro disponha sobre a caracterização do sinistro, o contrato de seguro, estando a ele vinculado, deverá segui-lo.

Redação colocada em consulta pública (SEI n.º 1058162)

Art. 17. O sinistro estará caracterizado quando comprovada a inadimplência do tomador em relação à obrigação garantida, nos termos do objeto principal ou de sua legislação específica.

§ 1º Uma vez caracterizado, considera-se como data do sinistro aquela relativa à primeira inadimplência do tomador.

§ 2º Os trâmites e critérios para comprovação da inadimplência fazem parte das regras do objeto principal e são de responsabilidade do segurado, não tendo a seguradora ingerência sob esse processo, salvo disposição em contrário no objeto principal ou em sua legislação específica.

Redação proposta (SEI n.º 1167629)

Art. 17. O sinistro estará caracterizado quando comprovada a inadimplência do tomador em relação à obrigação garantida.

§ 1º A caracterização do sinistro, nos termos do caput, pode se dar de maneira imediata, pela ocorrência da inadimplência, ou pode requerer a realização de trâmites e/ou verificação de critérios para comprovação da inadimplência, de acordo com os termos do objeto principal ou de sua legislação específica.

§ 2º Os trâmites e critérios para comprovação da inadimplência, nos termos do caput do art. 16 e do §1º deste artigo, fazem parte das regras do objeto do seguro e são de responsabilidade do segurado, não tendo a seguradora ingerência sob esse processo, salvo disposição em contrário no objeto do seguro ou em sua legislação específica.

§ 3º A comprovação da inadimplência mencionada no §2º deste artigo não se confunde com a regulação de sinistro, tratada no art. 18.

§ 4º Uma vez caracterizado, considera-se como data do sinistro aquela relativa à inadimplência do tomador.

9.8. **Art.18.** O termo "reclamação", empregado na redação colocada em consulta pública, foi substituído por "comunicação" visando à uniformização ao texto do art.41 da Circular Susep n.º 621, de 2021. Além disso, a redação foi também ajustada, sob o prisma do art.771 do Código Civil, no que se refere ao *momento* da comunicação do sinistro:

Código Civil

Art. 771. Sob pena de perder o direito à indenização, o segurado participará o sinistro ao segurador, logo que o saiba, e tomará as providências imediatas para minorar-lhe as conseqüências.

Redação colocada em consulta pública (SEI n.º 1058162)

Art. 18. A reclamação do sinistro deverá ser encaminhada à seguradora, após a caracterização do sinistro, de acordo com os critérios e contendo os documentos definidos nas condições contratuais.

Redação proposta (SEI n.º 1167629)

Art. 18. A comunicação do sinistro deverá ser encaminhada à seguradora, logo após o conhecimento da caracterização do sinistro, de acordo com os critérios e contendo os documentos definidos nas condições contratuais, para que seja iniciado o processo de regulação de sinistro pela seguradora

9.9. **Art.20 §3º.** Com base em sugestão apresentada na consulta pública, a área técnica entendeu ser adequado que, nas hipóteses em que a indenização seja paga pela via da *execução* da obrigação garantida (art.20, II - "*step in*") a escolha do executor seja feita por acordo entre segurado e seguradora, respeitados os termos do objeto do seguro ou de sua legislação específica.

9.9.1. O texto original estabelecia que a escolha se daria nos termos constantes do objeto principal ou sua legislação específica. Somente na *ausência* de dispositivo específico é que teria lugar o referido acordo.

Redação colocada em consulta pública (SEI n.º 1058162)

Art. 20. A seguradora indenizará o segurado ou o beneficiário, até o valor da garantia, mediante:

I - (...)

II - execução da obrigação garantida, de forma a dar continuidade e concluí-la sob a sua integral responsabilidade, nos mesmos termos e condições estabelecidos no objeto principal ou conforme acordado entre segurado e seguradora.

(...)

§ 3º Na hipótese do inciso II do caput, a escolha da pessoa, física ou jurídica, para dar continuidade e concluir a obrigação garantida ocorrerá nos termos constantes do objeto principal ou sua legislação específica, ou, na ausência de dispositivo específico sobre o assunto, mediante acordo entre segurado e seguradora

9.9.2. Com efeito, apesar de, nessas hipóteses, cabem à seguradora a responsabilidade pela conclusão do objeto, entende-se razoável que o segurado também possa participar do processo de seleção da pessoa que irá executá-lo.

9.9.3. Assim sendo, o segurado, que conhece os detalhes do objeto do seguro, poderá contribuir para que suas particularidades, bem como a legislação aplicável, sejam consideradas na execução. Com essa medida, espera-se reduzir o risco de futuros atritos, provocados pela insatisfação do segurado com a conclusão do objeto.

Redação proposta (SEI n.º 1167629)

Art.20. (...)

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput, a escolha da pessoa, física ou jurídica, para dar continuidade e concluir a obrigação garantida ocorrerá mediante acordo entre segurado e seguradora, respeitados os termos do objeto do seguro ou de sua legislação específica.

9.10. **Art. 22.** Este dispositivo, que tratava da execução de garantias concorrentes para o mesmo objeto do seguro, foi excluído após reavaliação do tema, sob entendimento que o mesmo extrapolaria a competência regulamentar da Susep.

Redação colocada em consulta pública (SEI n.º 1058162)

Art. 22. No caso de existirem duas ou mais garantias distintas cobrindo as

mesmas obrigações do objeto principal, caberá ao segurado definir sobre a forma de execução das garantias ofertadas, desde que não resulte em aferição de lucro.

10. Considerando o exposto acima e o alinhamento da proposta com o Decreto nº 10.139, de 2019, e com os objetivos estratégicos do Planejamento Estratégico 2020-2023 da Susep, submete-se a minuta de circular Susep à nova discussão pública.

11. A Susep convida todos os interessados a participar da construção da presente proposta normativa por meio da Consulta Pública, que ficará aberta pelo prazo de **30 (trinta) dias**, a contar de sua publicação, e pode ser acessada em <http://www.susep.gov.br/menu/atos-normativos/normas-em-consulta-publica>.



Documento assinado eletronicamente por **IGOR LINS DA ROCHA LOURENÇO (MATRÍCULA 1675988)**, Diretor, em 09/11/2021, às 12:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. artigos 369, 405 e 425 da lei nº 13.105/2015 c/c Decreto nº 8.539/2015 e Instruções Susep 78 e 79 de 04/04/2016 .



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.susep.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1181122** e o código CRC **C98ECÉ36**.

Referência: Processo nº 15414.603660/2020-12

SEI nº 1181122